



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0065490-82.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0016180-34.2010.8.16.0030

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 258.903,76 (Duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos).

CERTIFICA, a pedido do requerente **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA**, inscrito no **CPF nº 717.620.359-87**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Agravo Interno nº 0023987-10.2024.8.16.0000 Ag**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 2ª Seção Cível, onde figura como agravante **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA** e, como agravado **PAULO MAC DONALD GHISI**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos originários de nº 0016180-34.2010.8.16.0030, discutidos na 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI, referentes ao processo de Cumprimento de Sentença, cujo tem como objeto: *“(…) Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de DINARA GALLINA BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINA DE FÁTIMA XAVIER CORDEIRO (pessoa física e jurídica) e ESPÓLIO DE WADIS VITORIO BENVENUTTI. (...)”*. **CERTIFICA que**, o presente recurso de Agravo Interno, decorre do julgamento proferido nos autos recursais de Ação Rescisória (autuado sob nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR), o qual, em data de 14/03/2024, mov. 105.1, foi proferida a seguinte decisão: *“(…) I. Tendo em vista o teor do acórdão de mov. 80.1 e os fundamentos da petição de mov. 103.1, em especial a urgência pelo risco de perecimento do direito ante a proximidade da data limite (6.4.24) para pretendida filiação do autor a partido político, defiro o pedido formulado na petição 95.1 e determino a imediata expedição de ofício à 46ª Zona Eleitoral do Paraná (Foz do Iguaçu), acompanhado de cópia desta decisão, para que se exclua do INFODIP (Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos) a sanção de suspensão dos direitos políticos decorrentes da ação de improbidade 0016180-34.2010.8.16.0030 de origem. II. Autorizo o competente Servidor Judiciário a emitir e assinar os atos ao integral e célere cumprimento desta decisão. III. Intimem-se e cumpra-se com urgência esta decisão, sem prejuízo da posterior efetivação daquela proferida no mov. 97.1 para intimação dos réus a exercerem o contraditório diferido sobre a petição de mov. 95.1 (...)”*. **CERTIFICA que**, em face da decisão acima mencionada, em data de 17/03/2024, a parte **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA**, interpôs recurso de Agravo Interno (autuado sob nº 0023987-10.2024.8.16.0000 Ag), o qual, em data de 18/06/2024, mov. 17.1, dos autos recursais, foi proferida a seguinte decisão: *“(…) Considerando que a 2ª Seção Cível deste TJPR, no julgamento dos embargos de declaração 0108635- 54.2023.8.16.0000 ED em 12.4.24,*

reconheceu a impossibilidade de ingresso a qualquer título de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ora agravante, no processo principal 0009876-55.203.8.16.0000 AR de ação rescisória, não há legitimidade e interesse recursais a esta interposição, razão pela qual não conheço deste agravo interno por inadmissibilidade e extingo o procedimento recursal sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 932, III e 182, XIX e XXIV, RITJPR. (...)". **CERTIFICA ainda**, que em face da decisão acima mencionada, em data de 05/07/2024, a parte TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, opôs recurso de *Embargos de Declaração Cível* (autuado sob nº 0066034-96.2024.8.16.0000 ED), que, em data de 11/07/2024, no mov. 7.1, teve decisão que não conheceu o recurso oposto por inadmissibilidade e extinguiu o procedimento recursal sem resolução de mérito. Posteriormente, em data de 12/08/2024, foi interposto *Recurso Especial Cível* (autuado sob nº 0080665-45.2024.8.16.0000 Pet), o qual, em data de 22/01/2026, mov. 22.1, foi proferida decisão monocrática, que inadmitiu o presente recurso. **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (24.08.2026 às 12:30 horas). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 25/08/2026, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 25/08/2026, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 25/08/2026, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13432575** e o código CRC **6812FD09**.